



Lei Municipal nº 1.072/2022, de 05 de julho de 2022.

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Pública Municipal dos Barreiros-PE, concede anistia de multas, juros e remissão de débitos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até a presente data, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º. Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

I - decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;

II - relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

III - decorrente de fatos geradores ocorridos no exercício em curso (2022), ficando excepcionado o Art. 12 desta Lei.

§ 2º. Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei limitar-se-ão aos juros e multa de mora.

§ 3º. O percentual da dispensa dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário, conforme as tabelas constantes nos **Anexos I e II** desta Lei.

§ 4º. O percentual dos juros de financiamento variará em função do prazo do parcelamento e será o mesmo para todo o período, observado o critério estabelecido no **Anexo III** desta Lei.

Art. 2º - A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos em qualquer outra lei municipal e imediata rescisão de qualquer outro parcelamento concedido ao contribuinte.

Art. 3º - O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo



Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 4º - O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I - verificada a inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posterior à aprovação desta lei, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II - constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 9º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa e já ajuizado será informado à Procuradoria Geral do Município, devendo ser acrescido ao valor do débito as respectivas despesas processuais.

Parágrafo único - Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com o pagamento das respectivas despesas processuais.



Art. 10 - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

Art. 11 - Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 120 dias posteriores à publicação desta Lei, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I – remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) quanto de Taxa de Limpeza Pública (TL) até o exercício de 2011;

II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do IPTU ou da TL, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§ 1º. Não será alcançado por esta Lei a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal administrativa ou judicial.

§ 2º. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 – O contribuinte somente poderá aderir aos benefícios instituídos por esta Lei até a data de 31/12/2022.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Barreiros-PE, 05 de julho de 2022.

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
PREFEITO



ANEXO III

JUROS DO PARCELAMENTO

PRAZO DO PARCELAMENTO	ATÉ 30 MESES	DE 31 A 60 MESES	DE 61 A 120 MESES
PERCENTUAL DE JUROS POR MÊS NAS PARCELAS	0,50 %	0,75 %	1,00 %



Lei Municipal Nº 1.072 de 05 de julho de 2022.

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL, faz saber que a Câmara do Município dos Barreiros, APROVOU e ele SANCIONA a Lei Municipal Nº 1.072 de 05 de julho de 2022.

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2022.


Carlos Artur Soares de Avellar Júnior
Prefeito